

LEI N° 155, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.997.
Dispõe sobre a construção e funcionamento de postos de derivados de petróleo e álcool combustível no Município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A instalação de postos revendedores de combustíveis terá sua planta aprovada mediante cumprimento de legislação vigente sobre construção e zoneamento urbano, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

I - Construção em terrenos com testada mínima de 40 (quarenta) metros, voltada para a principal via pública;

II - Distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares entre o início ou fim das pistas de acesso aos trevos e rotatórias; e

III - Distância mínima de 200 (duzentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 13 de outubro de 1.997.

EMÍLIO CARLOS FORTES
Prefeito Municipal